

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO.
RECIFE, SETEMBRO DE 2017

GT09 - GÊNERO, SEXUALIDADE E PRISÃO

A SOLIDÃO DA MULHER NEGRA ENCARCERADA

Júlia Fernandes Flauzino Gregório, graduada Licenciatura em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestranda em Psicologia Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGPS – UERJ), Diretora e Conselheira Administrativa da Associação “Elas Existem – Mulheres Encarceradas - RJ”.

INTRODUÇÃO

Muito se tem produzido de estudos quantitativos e qualitativos sobre a população carcerária brasileira, porém, tal qual as demais pesquisas sociais que não possuem em seu cerne o protagonismo feminino, a discussão a cerca do tema raramente vem acompanhada de um recorte de gênero. Estatísticas atuais ilustram a urgência de se reverter este quadro.

Segundo os últimos dados de junho de 2014 divulgados pela INFOPEN, no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. Não obstante ao fato de que em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional e em 4 anos elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado, continua-se a tratar estas mulheres como presos que menstruam, negando-lhes a devida atenção às suas especificidades.

Em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento (INFOPEN Mulheres, 2014). Cruzando-se os dados apresentados por este Levantamento Nacional aos fornecidos pelo IBGE (2013), é possível identificar mais uma característica ressaltada, porém não comumente utilizada como norteadora nos escassos estudos sobre a população carcerária feminina, que é imprescindível para traçar o real perfil destas mulheres.

A população brasileira conta com um número em torno de 201.462.680 pessoas, das quais 103.571.423 são mulheres (51,4% da população total), sendo 53.566.935 mulheres negras (26,5% da população total, 51,71% do número total de mulheres). Quando levamos a mesma estatística para os presídios brasileiros, esta se apresenta da seguinte forma: o número de pessoas presas gira em torno 579.781, das quais 37.380 são mulheres (6,4% da população carcerária), sendo 25.418 mulheres negras (4,3% da população carcerária, 68% das presas). Nota-se então que a proporção da população feminina negra aumenta consideravelmente quando voltada para as mulheres em situação prisional, expondo que, para além do recorte de gênero, torna-se necessário e indispensável estabelecer uma discussão racializada sobre o encarceramento feminino no Brasil.

Este trabalho é parte de minha dissertação de Mestrado, ainda em andamento, que tratará das opressões vividas especificamente por mulheres negras e que são intensificadas a partir do momento em que estas mulheres são encarceradas. O presente abordará, especificamente, uma opressão que vem sendo bastante pesquisada e discutida atualmente: a Solidão da Mulher Negra.

MAIS QUE MULHER, NEGRA

Como já exposto, o recorte de gênero não dá conta da discussão relacionada às mulheres encarceradas, uma vez que invisibiliza o fato de que existem experiências que dependem ou se originam da raça a qual essas mulheres pertencem. No caso das mulheres privadas de liberdade, o simples recorte de gênero apaga as cores das mulheres presas e mascara as opressões raciais por elas vividas – como as discutidas neste trabalho – ora apontando-as como opressões de gênero, ora jogando-as para debaixo do tapete.

Porém, é sabido que esta está longe de ser a única discussão onde se torna necessário o apontamento das múltiplas especificidades de grupos oprimidos. Gênero, raça, classe social, idade, deficiência física, todas estas são categorias que, quando articuladas, projetam identidades que sofrem opressões próprias originadas exatamente dessa intersecção. É deste processo que o conceito de interseccionalidade vem dar conta.

Ao introduzir o conceito de “interseccionalidade”, Kimberlé Crenshaw afirma que a experiência interseccional é maior do que a soma do racismo e sexismo e qualquer análise que não a tome em conta não consegue de forma correta ter em consideração as formas particulares de subordinação de muitas mulheres, particularmente as mulheres negras.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, p.177, 2002)

De acordo com Crenshaw problema interseccional não está simplesmente no fato de não abordar um único tipo de discriminação de forma completa, mas no fato de que uma gama de violações de direitos humanos fica obscurecida quando não se consideram as vulnerabilidades interseccionais de mulheres marginalizadas.

Se abster das categorias de classe ou raça/etnia em estudos de gênero é negar a identidade, as experiências vividas de mulheres negras, é colocar-nos no mesmo nível de opressões e privilégios que mulheres brancas, é invisibilizar nossas especificidades. A quem pretenda continuar a estudar as questões de sexo/gênero, a teoria da interseccionalidade constitui um desafio que nunca deverá deixar de ser pensado e transposto. (NOGUEIRA, 2013)

Uma breve análise de dados divulgados pelo “Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (IPEA, 2001) aponta que a intersecção de raça/etnia com outras categorias (como gênero e

classe social), evidencia fortes contrastes na sociedade brasileira. Estes contrastes recaem transversalmente em distintas esferas da vida social, incidindo sobre o acesso à educação, à saúde, à qualidade de vida, saneamento básico, inserção no mercado de trabalho, acesso à informação, à justiça e à cidadania. (SEGATO, 2006). Somos nós, mulheres negras, que apresentamos os piores indicadores sociais.

Ou seja, grupos de mulheres indígenas e grupos de mulheres negras, por exemplo, possuem demandas específicas que, essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste e naquele caso. (CARNEIRO, pg.119, 2003)

Como bem ressalta Sueli Carneiro (2003), quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, não estamos falando de todas as mulheres, estamos falando das mulheres brancas. Nós, mulheres negras, nunca reconhecemos em nós mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Somos as mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Somos mulheres com identidade de objeto.

Há mais de 41 milhões de mulheres negras no Brasil, o que representa 26,5% do total da população brasileira (IBGE, 2013). São estas as mulheres que estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação social em consequência da intersecção cruel do racismo e do machismo, a qual resulta num massacre social com impacto negativo sobre todas as dimensões da vida.

A noção de interseccionalidades remete-se à acumulação, por uma pessoa, de várias marcas de subordinação, a qual leva à deterioração da forma de sua inclusão social. Dessa forma, a inserção social de uma mulher negra perpassa dois conjuntos de condicionantes que subordinam sua posição no espectro social: ser mulher e ser negra. (Dossiê Mulheres Negras, 2013, p.82)

Como bem frisa Audre Lorde (1984), nós mulheres negras sabemos que a violência e o ódio formam parte inextrincável da trama de nossas vidas e que não há descanso possível. Não apenas enfrentamos a eles nas barricadas ou nos becos escuros, mas também nos lugares onde nos atrevemos a verbalizar nossa resistência. Para nós, a violência está cada vez mais entrelaçada ao nosso cotidiano. Alguns problemas nós compartilhamos como mulheres, outros não. O medo da mulher branca é de seu filho crescer, adentrar o patriarcado e testemunhar contra você, nosso medo é de que nossas crianças sejam arrastadas por carros e jogadas na rua.

Sujeita à múltiplas formas de subordinação dentro da sociedade, a mulher negra é mais vulnerável às violências sociais, violências estas que levam à vulnerabilidade penal – ilustrada

pelas estatísticas alarmantes já apresentadas – e repercute no processo de execução penal e na vida em condições carcerárias, que tendem a reproduzir as violências sofridas por estas mulheres antes de serem presas.

A SOLIDÃO DESDE O BERÇO

Estudos apontam o alto índice de preterimento da mulher negra frente a mulher branca pelos homens negros, no âmbito afetivo-sexual/conjugal, o que acarreta o sentimento de solidão e humilhação às mulheres negras. Porém, a solidão da mulher negra antecede sua vida adulta e extrapola suas relações amorosas. A Solidão da Mulher Negra, vem desde a infância – em uma família desestruturada pelo machismo validado por uma sociedade patriarcal e o racismo validado por um Estado genocida -, perpassa a fase escolar – com o isolamento para evitar humilhações racistas por parte de colegas e professores -, atinge a adolescência – na construção solitária de uma identidade “aceitável” - e alcança a vida adulta – nas relações amorosas, na vida profissional, nos serviços de atenção à saúde, na criação dos filhos que o Estado não matou não prendeu.

O Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta dados sobre as relações afetivo-amorosas da mulher negra brasileira que chamaram a atenção de pesquisadores. O levantamento apontou que, à época, mais da metade delas – 52,52% – não vivia em união, independentemente do estado civil. A estatística expõe a realidade de mulheres negras brasileiras que há muito é relatada por nós, uma vez que sentimos na pele os efeitos da solidão e do preterimento frente a mulher branca durante toda a vida.

A discussão em torno da solidão da mulher negra ganhou força nos últimos tempos através de estudos e estatísticas que dão conta do sentimento de preterimento da mulher negra pelo homem negro, frente a mulheres brancas. A partir do desenvolvimento e aprofundamento do tema, nota-se que a sensação de solidão da mulher negra não se limita à relação amorosa-sexual, tendo muitas vezes sua origem antes mesmo da fase adulta, com o abandono paterno ou afastamento parental físico ou afetivo.

O Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça (IPEA, 2013) aponta que, a partir de 2009, a maioria das famílias brasileiras chefiadas por mulheres passou a ser constituída por mulheres negras, de forma que, em 2013, os dados afirmam que as famílias chefiadas por mulheres negras são maioria entre aquelas dos tipos “casal com filhos” e “mulher com filhos”: respectivamente, 52,4% e 55,2% do total das famílias de chefia feminina. Estas são famílias que tendem a ser mais numerosas e representavam os dois modelos mais frequentes entre as chefes negras e a chefia feminina de modo geral.

Desde a época da escravidão até hoje, mulheres negras, ainda que sejam atualmente a principal provedora de seus lares, permaneceram cuidando das famílias de outras mulheres – brancas – que tem em seus lares maridos e filhos. De forma que o machismo, o patriarcado, o

capitalismo mas, sobretudo, o racismo obrigaram mulheres negras a passarem a maior parte da vida distantes de seus familiares, privando-as de estabelecer um elo mais estreito com seus lares e manter maior contato com outras pessoas, já que foram privadas da continuidade dos estudos, de viagens e até mesmo de contatos frequentes com formas e meios de lazer e entretenimento. No debate sobre a solidão da mulher negra na criação de seus filhos é importante frisar que, ainda segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), 5,5 milhões de brasileiros em idade escolar não possuem o registro paterno em sua certidão.

Destacamos a percepção da solidão com significado de dificuldade social de comunicar-se, que apareceu no discurso das mulheres. A literatura mostra a importância de suporte social e afetivo em situações de crise, e a importância do diálogo para restabelecimento emocional dos sujeitos em situação de sofrimento. O sentimento de solidão também foi relacionado com o abandono. (SOUZA, p.91. 2008)

Bebendo até hoje de sua tradição escravocrata e patriarcal, no Brasil, enquanto mulheres brancas, apesar das dificuldades, encontram maior facilidade de estruturar suas famílias e cuidar de suas crianças, as mulheres negras são abandonadas por seus parceiros, tal qual seus filhos são abandonados pela figura paterna, de forma que mães negras em sua maioria acabam por vivenciar a maternidade de forma solitária. Quando esta maternidade lhe é permitida.

Qualquer jovem negro, ou qualquer pessoa que tenha o mínimo de contato com jovens negros, principalmente os periféricos, conhecem as principais recomendações de suas mães negras: Não usar roupas muito largadas, não usar roupas boas demais; não andar correndo, não andar muito devagar; não falar muito alto, não sussurrar; não encarar policiais, não ignorar policiais; andar com identidade e carteira de trabalho – por fim, evitar toda e qualquer ação que o aproxime mais ainda do esteriótipo já designado à ele desde antes do seu nascimento, pela cor das suas origens.

Filhos que não tiveram o direito de nascer; filhos nascidos que não tiveram o direito de crescer junto à mãe; filhos nascidos e quase criados que não tiveram o direito de permanecer vivos; filhos nascidos, quase criados e vivos que nunca foram assistidos pela Lei do Ventre Livre pois carregam em si o crime de ser negro: A privação da mulher negra “em liberdade” da criação de seus filhos se dá quando o mesmo Estado que lhe nega o direito sob seu próprio corpo, lhe obriga a morrer em abortos clandestinos ou parir filhos negros aos quais não proporcionará nem saúde, nem alimentação, nem educação, mas aos quais ofertará o estereótipo de inimigo padrão da sociedade, a ser eliminado através da morte ou encarceramento compulsório.

A SOLIDÃO EM CÁRCERE

A partir da análise da Legislação Brasileira, é possível identificar que nos últimos cinco anos houve um incremento nas leis e atos normativos referentes ao sistema penal feminino, com regulamentações precisas e específicas em relação à maternidade e prisão.

No plano internacional, em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou as regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei, as chamadas Regras de Bangkok.

Já no âmbito nacional, houve recentemente três importantes modificações legislativas, no sentido de garantir o exercício de maternidade pela reclusa: a Lei nº 12.962/14, que regula sobre o convívio entre pais em situação de prisão e suas filhas e filhos, a Lei nº 11.942/09, que assegura às mães reclusas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência e exercício da maternidade, e, por fim, a Lei nº 12.403/11, que estendeu às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva.

Ainda houve a importante Resolução nº 3 do Conselho de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) de 15 de julho de 2009, que disciplina a situação de filhas e filhos de mulheres encarceradas e institui o prazo mínimo de um ano e seis meses para que suas crianças permaneçam consigo.

Ressalto que o trabalho ainda encontra-se em processo de elaboração, tendo como base as leis já selecionadas e expostas, e os dados e relatos do trabalho de campo que estão sendo coletados em visitas às unidades. O objetivo é comentar cada uma das leis a partir do material recolhido em campo, de modo ilustrar como estas são aplicadas a partir da minha observação e da vivência das internas e das funcionárias do sistema carcerário feminino do Rio de Janeiro.

Mãe presa, criança presa? Quem decide? Quem paga?

Constituição Federal

- “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. (Art. 5º, inciso L, CF)
- “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: IV — educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (Art. 208).

Estatuto da Criança e Adolescente

- “Nenhuma criança poderá ser objeto de negligência e discriminação (...) por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, isso significa que todas as crianças mesmo as filhas de presidiárias têm direito à amamentação e ao atendimento em creches”. (Art. 5º, ECA)

- “É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal”. (Art. 8º do ECA)
- “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade”. (Art. 9º do ECA)
- “É dever do Estado, assegurar à criança e ao adolescente: IV — atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos”. (Art. 54, ECA)

Regras de Bangkok

- “Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade”. (Regra nº 10 — Bangkok)
- “1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares (...);
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado a luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento”. (Regra nº 48 — Bangkok)
- “Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal”. (Regra nº 48 — Bangkok)
- “Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles”. (Regra nº 50 — Bangkok)
- “1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente;
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares;
Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida”. (Regra nº 52 — Bangkok)

Lei de Execução Penal

- “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.”

- “§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. (Art. 14, §3º, LEP)
- “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. (Art. 83, 2º LEP)
- “... a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.” (Art. 83, 2º LEP)
- “Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I — atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II — horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável”. (Art. 89, LEP)

Viver os primeiros meses de vida numa prisão é mais ou menos maléfico do que ser separado da mãe ao nascer? Este dilema foi considerado por muitos psicólogos, pediatras e assistentes sociais antes de ser concluído que era melhor nascer preso do que nascer sem mãe. Em consequência, em 28 de maio de 2009, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.942, que assegurava às presidiárias o direito de um período de amamentação de no mínimo seis meses e cuidados médicos aos bebês e a elas. No entanto, a lei não foi acompanhada de meios para seu cumprimento.

No que toca à infraestrutura das unidades que custodiam mulheres, dados divulgados em 2014 demonstram que menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de espaço específico para a custódia de gestantes. Já quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. E apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas. (INFOPEN – Mulheres)

Com a possibilidade de somente uma pequena parcela das crianças que vivem no sistema carcerário brasileiro estar alocada em unidades estruturadas especificamente para recebê-las, as demais moram em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação, em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições. (QUEIROZ, p.11, 2015)

Filho livre, mãe presa e a dificuldade das visitas

Estatuto da Criança e Adolescente

- “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (Art. 19, ECA)
- “Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais (...)”. (Art. 33, § 4º, ECA)

Regras de Bangkok

- “Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das Crianças”. (Regra nº 2 — Bangkok)
- “1. No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda.
2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigências e garantir o melhor interesse das crianças”. (Regra nº 3 — Bangkok)
- “Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos”. (Regra nº 28 — Bangkok)

Lei de Execução Penal

- “Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”. (Regra nº 64)
- “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: condenada gestante”. (Art. 117, IV, LEP)

Código de Processo Penal

- “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV — gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco”. (Art. 318, III, IV, CPP)

Pesquisadores estimam que por volta de 85% das mulheres encarceradas sejam mães. Quando detidas, seus filhos são distribuídos entre parentas e instituições. Só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças. Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, e 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9% internos de reformatórios juvenis. (Pastoral Carcerária)

Vale lembrar que com a publicação da Lei 13.257/2016, que dá nova redação ao art. 318 do CPP, para as mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos de idade incompletos o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

Para além do rompimento instantâneo da sua relação com os filhos no momento em que são presas, existem outros pontos subsequentes que impedem estes laços de serem minimamente retomados e fortalecidos. Mais de 70% das mães declararam não receber visitas de seus filhos (INFOPEN - Mulheres), por razões diversas: decisão da própria presa por sentir vergonha de sua situação carcerária frente a família, a falta de condições financeiras e/ou tempo ou recusa de algum familiar em levar as crianças nos dias de visita, a alocação da presidiária em uma unidade prisional muito distante da casa onde morava com os filhos, a transferência de unidade para dar à luz a novos filhos.

Dia de visita: Solidão com dia e hora marcada

Regras de Bangkok

- “Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar”. (Regra nº 26 — Bangkok)

Lei de Execução Penal

- “Constituem direitos do preso: X — visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. (Art. 41, X, LEP)

Dados coletados nos estabelecimentos penais femininos do Brasil revelam que 62% das mulheres presas não recebem nenhum tipo de visita. O isolamento é ainda mais nítido em visitas íntimas: apesar de em 70,59% destes estabelecimentos penais existir permissão para visita íntima, apenas 9,68% das presas recebem esse tipo de visitação (DEPEN, 2008). Além do abandono por parte do Estado, evidenciado na ausência de políticas públicas específicas, estas mulheres são abandonadas por suas famílias e por seus companheiros.

“- Nana, me dê uma ideia de castigo alternativo e eu prometo para você que a levarei como recomendação à diretora.

- Por que não proíbem visitas por algum tempo, por exemplo?

- Aí é que está: esse castigo a vida já deu pra elas. Quase nenhuma recebe visitas.”
(QUEIROZ, p.191, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como mencionado anteriormente, este trabalho faz parte de uma dissertação de mestrado ainda em processo de pesquisa e escrita. Acredita-se que, após concluído, os dados e relatos colhidos, assim como as observações individuais feitas nas unidades prisionais serão utilizados para ilustrar e contribuir com o trabalho em 2 (duas) áreas: I) Área Legal: de modo a confirmar o cumprimento ou apontar o não cumprimento dos direitos já apresentados garantidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e Adolescente, pelas Regras de Bangkok, pela Lei de Execução Penal e pelo Código de Processo Penal; II) Área sociocultural: de modo a confirmar ou não a discussão já fomentada através de revisões bibliográfica e estatísticas, sobre as opressões sofridas por mulheres negras que se apresentam de forma similar ou intensificada em condição de privação de liberdade.

O resultado final do trabalho também será de importância para a área da Psicologia no estudo de opressões e suas manifestações e consequências, assim como para estudos interseccionais e da Mulher Negra, uma vez que tratará discussões ausentes em pesquisas atuais nessas áreas, como I) As opressões sofridas por mulheres encarceradas, não através de uma ótica exclusiva de gênero, mas através de um debate racializado; II) O desdobramento do conceito “Solidão da Mulher Negra” para além da relação amorosa-conjugal e as especificidades da sua manifestação para mulheres encarceradas.

É importante frisar que a ausência de autores homens foi dada intencionalmente e que pretende-se que essa condição estenda-se à dissertação, tal qual a busca para que a bibliografia seja composta em sua maioria por mulheres negras. Justifico este posicionamento como um ato de resistência e existência negra e feminina no espaço intelectual majoritariamente branco e patriarcal que é a academia. Assim como acredito que não há nada mais lógico, óbvio e justo que, sendo o tema do trabalho as opressões vivenciadas por mulheres negras (livres e aprisionadas), dar voz à estas, porque elas existem. Nós existimos!

REFERÊNCIAS

- BENEDITO, Deise. Os deserdados do destino: construção da identidade criminosa negra no Brasil. Revista Palmares Cultura Afro-Brasileira; 52:63. Brasília, Fundação Palmares; 2005. Disponível: <http://www.palmares.gov.br/sites/000/2/download/revista2/revista2-i52.pdf>
- BRASIL. Índice de vulnerabilidade juvenil à violência e desigualdade racial 2014. Brasília: Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Ministério da Justiça e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015.
- BRASIL. Levantamento Nacional. Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen Mulheres. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.
- CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: Estudos Avançados, São Paulo, nº 49.2003,126 p
- CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais & Takano Cidadania (Orgs.), Racismos contemporâneos (pp. 49-58). Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feminista, v.10, n.1, p. 171- 188, 2002.
- GOLDENBERG, Mirian. A arte de pesquisar – Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro, RJ: Editora Record. 1997.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA et al. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4. ed. Brasília: Ipea; ONU Mulheres; SPM; SEPPIR, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 06 junho. 2016.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC). Relatório de Pesquisa Nº 1. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2003.
- LORDE, Audre. Age, Race, Class and Sex: Women Redefining Difference. In: Sister Outsider Crossing Press, California 1984.
- MARCONDES, Mariana Mazzini.; Dossiê mulheres negras: retrato das mulheres negras no Brasil. Brasília: IPEA, 2013.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

Ministério da Justiça. Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília (DF), 2008b. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf> . Acesso em: 06 junh. 2016.

NOGUEIRA, Conceição. “A teoria da Interseccionalidade nos estudos de gênero e sexualidades: condições de produção de “novas possibilidades” no projeto de uma psicologia feminista crítica”. In: Ana Lídia Brizola et al. (Orgs) Práticas Sociais, políticas públicas e direitos humanos, 227-248. Florianópolis: Abrapso/Nuppe/CFH/UFSC, 2013.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. Violência contra a Juventude Negra no Brasil. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/pesquisa-datasenado-violencia-contr-a-juventude-negra-no-brasil>

SEGATO, Rita Laura. Mulher Negra: sujeito de direitos: e as Convenções para eliminação da Discriminação. AGENDE, 2006.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. A solidão da mulher negra: sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.